



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.081 DE 2011

(apensos os PL's nºs 1.810, 2.174, 2.209, 2.266, 2.796 de 2011; e 3.230, de 2012)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado PAULO PIMENTA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.081, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues determina que as prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal informem gratuitamente ao assinante a operadora destinatária da ligação, previamente ao complemento da chamada. A prestação deste serviço estará condicionada à solicitação do assinante,

Para tal propósito, acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta o sucesso da reestruturação do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações, realizada a partir da edição da Lei Geral, em 1997.

O novo modelo possibilitou a multiplicidade de operadoras e planos de serviços, que permitem ao consumidor a escolha da alternativa mais adequada às suas necessidades. Esta possibilidade de escolha foi ainda mais estimulada pela implantação da portabilidade numérica.

Entretanto, ressalta o Autor, embora a portabilidade numérica represente importante avanço, impossibilita que o consumidor



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

identifique a operadora destinatária de sua chamada. Esta informação é relevante para que ele administre seus custos com o serviço.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas seis proposições. O Projeto de Lei nº 1.810 tem o mesmo propósito, porém apresentando texto autônomo.

O Projeto de Lei nº 2.174, estabelece que a prestadora de telefonia fixa ou móvel deverá emitir sinalização sonora nas ligações originadas e terminadas no âmbito de sua própria rede.

O Projeto de Lei nº 2.209 determina que a prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá informar gratuitamente ao assinante a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.

O Projeto de Lei nº 2.266 inclui, entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações, dispostos pelo art. 3º da Lei nº 9.472, a identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatária da chamada.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.796 estabelece que o sinal de controle de chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel deverá permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.230, de 2012, determina que a prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá emitir sinalização diferenciada nas chamadas efetuadas para a rede de outra prestadora de serviço.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação, e seus apensos, muito oportuno e conveniente em defesa do consumidor, que é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, inciso I.



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Neste contexto, um dos objetivos básicos da Política Nacional de Relações de Consumo é exatamente a transparência, conforme dispõe o Código, em seu artigo 4º, *in verbis*

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*  
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

.....:”

Por seu turno, o Código, em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, dentre outras.

Os projetos em apreciação estão em consonância com os dispositivos acima mencionados, maximizando os benefícios proporcionados ao consumidor pela expansão dos serviços de telefonia móvel pessoal.

Conforme salienta a justificação do projeto principal, a disseminação da telefonia móvel pessoal trouxe inúmeros benefícios para a população brasileira. Atualmente, o serviço de telefonia celular já está disponível em todos os municípios, tendo o número de aparelhos já superado a marca de 200 milhões. Isto significa dizer que existem quatro linhas móveis para cada linha fixa.

Neste contexto, a implantação da portabilidade numérica constituiu-se em importante avanço para o consumidor, que passou a ter liberdade para mudar de operadora, mantendo seu número original.

Entretanto, a partir da portabilidade numérica, o consumidor ficou impossibilitado de identificar previamente a operadora destinatária de sua chamada. Antes, esta informação era automática, uma vez que cada operadora era identificada pelo primeiro dígito do número de suas linhas.

Os projetos em apreciação solucionam este problema, ao determinar que as prestadoras do serviço móvel pessoal informem para o



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

assinante a operadora destinatária da ligação previamente ao complemento da chamada. Trata-se de informação relevante para que o consumidor possa ampliar sua liberdade de escolha, dentre os diversos planos de serviços que lhe são oferecidos pelas operadoras.

Dentre as sete proposições em *exame*, *consideramos o projeto principal* mais adequado para se atingir o objetivo pretendido. Apresentando alto grau de clareza e objetividade, constitui-se em dispositivo adicional à Lei Geral das Telecomunicações.

Por outro lado, consideramos conveniente a aplicação da norma proposta restrita à telefonia móvel, que é o serviço mais utilizado no País. Ademais, a proposição em apreço possui a necessária flexibilidade, ao estabelecer que o serviço de identificação da operadora, estará condicionado à solicitação do assinante.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.081, de 2001. Opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.810, 2.174, 2.209, 2.266, 2.796, de 2011; e do Projeto de Lei nº 3.230, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012

Deputado PAULO PIMENTA  
Relator